

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 440, DE 2007

Altera a redação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 440, de 2007:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço e as gorjetas que receber.

.....

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no “caput”, será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, podendo ser compensada com qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que, não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei pretende instituir o direito do empregado a um adicional remuneratório, exclusivamente em função do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador.

A necessidade de fixação de um percentual mínimo a ser concedido na ausência de negociação coletiva não faz sentido, tendo em vista, a existência de outros meios jurídicos que resguardam os direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, historicamente, no Brasil, as categorias profissionais e econômicas, mediante processo de negociação coletiva, foram ajustando as necessidades dos empregados às possibilidades dos empregadores, considerando que todo benefício possui valor econômico e redunda em ônus para o que detém a obrigação de concedê-lo. Assim, várias categorias alcançaram o direito, pela via negocial, a um *plus* remuneratório, decorrente unicamente do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador.

Aqui não se pode deixar de lembrar que a negociação coletiva privilegia a situação real da empresa (caso de acordo coletivo) ou das empresas (caso de negociação coletiva) no contexto sócio-político-econômico, gerando direitos aos empregados, mas sem render ensejo à "quebra" da empresa, posto que sem ela sequer haverá geração de empregos, e sem empregos não haverá nenhuma gratificação.

A imposição do direito, pela lei, de forma indiscriminada a todas as empresas, independente de sua peculiaridade econômica, como pretende o Projeto Lei, abrange indistintamente pequenas e grandes empresas; empregadores rurais e domésticos e empregadores das várias e diversificadas regiões geográficas, como se todos tivessem a mesma capacidade econômica, o que absolutamente não corresponde à realidade nacional.

Como agravante, tem atuação negativa nas negociações coletivas, posto que, se a lei impõe, retira das partes o incentivo de negociar e de assim alcançarem melhores condições de trabalho e de produção.

Assim, visando contribuir a adequação do proposto no projeto à realidade econômico-social brasileira, propomos a presente emenda, ressaltando que a gratificação por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária pessoal e autônoma não sendo integrada aos vencimentos dos empregados vez que seu pagamento se dá por mera liberalidade do empregador.

Sala das Comissões, de maio de 2.010.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG